



## COMUNICADO n.º 012/2021 – DCG/SEFA

Prezados responsáveis pelos Grupos Orçamentários e Financeiros Setoriais e congêneres,

A Contabilidade-Geral do Estado, Órgão Central do Sistema Integrado de Contabilidade do Estado, no uso de suas atribuições na Lei Complementar n.º 231, de 17 de dezembro de 2020 (Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal – LQRF), inciso I, do art. 23, que segue:

Art. 23. Compete ao órgão central do Sistema Integrado de Contabilidade do Estado:

I - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil.

Vem por meio do presente, demonstrar conceitos, aplicação e reconhecimento dos institutos das **Operações e Transferências Intraorçamentárias**.

Cabe demonstrar que o presente Comunicado tem por fundamento a observação no âmbito da Administração Estadual, da origem de diferenças junto aos demonstrativos contábeis do Estado do Paraná resultantes de registros em divergências aos conceitos **Intraorçamentários**, trazendo tribulação à identificação e dificuldade de solução junto as operações desta natureza.

Preliminarmente deve-se conceituar o instituto “Intraorçamentário” e definir a essência de operações similares, conforme define o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

### **Operações Intraorçamentárias:**

Operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo; por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de receitas entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais. (MCASP, 2018, p. 38 e 39)



### **Transferência Intergovernamental:**

As Transferências Intergovernamentais compreendem a entrega de recursos, correntes ou de capital, de um ente (chamado “transferidor”) a outro (chamado “beneficiário”, ou “recebedor”). Podem ser voluntárias, nesse caso destinadas à cooperação, auxílio ou assistência, ou decorrentes de determinação constitucional ou legal.

Ainda sobre o conceito de transferência intergovernamental, é importante destacar que, como seu próprio nome indica, essas transferências ocorrem entre esferas distintas de governo, não guardando relação, portanto, com as operações intraorçamentárias ocorridas no âmbito do orçamento de cada ente. (MCASP, 2018, p. 67)

### **Transferência Intragovernamental:**

Compreendem as transferências de recursos no âmbito de um mesmo ente da Federação. (MCASP, 2018, p. 462)

### **Transferências Constitucionais e Legais**

Enquadram-se nessas transferências aquelas que são arrecadadas por um ente, mas devem ser transferidas a outros entes por disposição constitucional ou legal. (MCASP, 2018, p. 68)

### **Transferências Voluntárias**

Conforme o art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS). (MCASP, 2018, p. 68)

Definidas as aplicações, disserta-se sobre as operações intraorçamentárias, diz-se Receitas e Despesas, que necessitam de identificação, a fim de evitar a dupla contagem, quando ocorrerem dispêndios de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, **no âmbito do mesmo ente da Federação.**

Para identificar as despesas intraorçamentárias, a Portaria STN n.º 688, de 14 de outubro de 2005, que alterou o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001, criou a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



“91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo.”

Parágrafo único. A modalidade de aplicação “91” não se aplica às descentralizações de créditos orçamentários efetuadas no âmbito do respectivo ente da Federação para execução de ações de responsabilidade do órgão, fundo ou entidade descentralizadora, assim como não implica no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais. (Portaria Interministerial STN/SOF n.º 688/2005)

Desta forma a **Modalidade de Aplicação 91** tem como fundamento:

- Operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; e
- As operações deverão ser identificadas pela modalidade de aplicação 91 quando ocorrerem operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

As subcategorias econômicas das receitas intraorçamentárias (correntes e de capital) são as mesmas das receitas correntes e de capital. No entanto, as intraorçamentárias são específicas de operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, realizadas na **mesma esfera** de governo (federal, estadual ou municipal). As rubricas para as receitas intraorçamentárias deverão ser identificadas com os códigos:

- 7000.00.00 – Receita Intraorçamentária Corrente;
- 8000.00.00 – Receita Intraorçamentária de Capital.

A formação do código dessas receitas consiste em substituir a categoria econômica da receita pelo dígito 7, se a receita intraorçamentária for corrente; e pelo dígito 8, se a receita intraorçamentária for de capital. Os demais níveis deverão ser mantidos, conforme a conta contábil original.



A vista do até aqui exposto, a Diretoria de Contabilidade Geral do Estado destaca que permanece integralmente a disposição dos agentes administrativos responsáveis pela execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Estado do Paraná, e que tal recomendação é devida à importância da manutenção da integridade no registro da informação contábil, bem como ao zelo e a transparência.

Curitiba, 06 de maio de 2021.

Atenciosamente,

**Cristiane Berriel Lima da Silveira**  
Diretora de Contabilidade – DCG/SEFA  
**Contadora-Geral do Estado**  
CRC-RJ 088.360/O-2 T-PR